

DIREITO COLETIVO COMENTÁRIO À JURISPRUDÊNCIA

HABEAS CORPUS COLETIVO

LÍLIAN NÁSSARA MIRANDA CHEQUER

Professora

Universidade de Itaúna, Brasil

lilianchequer@hotmail.com

1. Acórdão

Habeas Corpus Coletivo n.º 207720-SP (2011/0119686-3)

Relator: Ministro Herman Benjamin

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Data do julgamento: 01/12/2011

Data da Publicação: DJe de 23/02/2012

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. TOQUE DE RECOLHER. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NORMA DE CARÁTER GENÉRICO E ABSTRATO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* Coletivo ‘em favor das crianças e adolescentes domiciliados ou que se encontrem em caráter transitório dentro dos limites da Comarca de Cajuru-SP’ contra decisão liminar em idêntico remédio proferida pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Narra-se que a Juíza da Vara de Infância e Juventude de Cajuru editou a Portaria 01/2011, que criaria um ‘toque de recolher’, correspondente à determinação de recolhimento, nas ruas, de

crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis: a) após as 23 horas, b) em locais próximos a prostíbulos e pontos de vendas de drogas e c) na companhia de adultos que estejam consumindo bebidas alcoólicas. A mencionada portaria também determina o recolhimento dos menores que, mesmo acompanhados de seus pais ou responsáveis, sejam flagrados consumindo álcool ou estejam na presença de adultos que estejam usando entorpecentes.

3. O primeiro HC, impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, teve sua liminar indeferida e, posteriormente, foi rejeitado pelo mérito.

4. Preliminarmente, ‘o óbice da Súmula 691 do STF resta superado se comprovada a superveniência de julgamento do mérito do *habeas corpus* originário e o acórdão proferido contiver fundamentação que, em contraposição ao exposto na impetração, faz suficientemente as vezes de ato coator (...)’ (HC 144.104/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 2.8.2010; cfr. Ainda HC 68.706/MS, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17.8.2009 e HC 103.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 7.12.2009).

5. No mérito, o exame dos consideranda da Portaria 01/2011 revela preocupação genérica, expressa a partir do ‘número de denúncias formais e informais sobre situações de risco de crianças e adolescentes pela cidade, especificamente daqueles que permanecem nas ruas durante a noite e madrugada, expostos, entre outros, ao oferecimento de drogas ilícitas, prostituição, vandalismo e à própria influência deletéria de pessoas voltadas à prática de crimes’.

6. A despeito das legítimas preocupações da autoridade coatora com as contribuições necessárias do Poder Judiciário para a garantia de dignidade, de proteção integral e de direitos fundamentais da criança e do adolescente, é preciso delimitar o poder normativo da autoridade judiciária estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em cotejo com a competência do Poder Legislativo sobre a matéria.

7. A portaria em questão ultrapassou os limites dos poderes normativos previstos no art. 149 do ECA. ‘Ela contém normas de

caráter geral e abstrato, a vigorar por prazo indeterminado, a respeito de condutas a serem observadas por pais, pelos menores, acompanhados ou não, e por terceiros, sob cominação de penalidades nela estabelecidas' (REsp 1046350/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 24.9.2009).

8. *Habeas Corpus* concedido para declarar a ilegalidade da Portaria 01/2011 da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cajuru.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: 'A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco.' Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

2. Apresentação do caso

O presente acórdão é um *habeas corpus* coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor das crianças e adolescentes domiciliados na comarca de Cajuru-SP ou em caráter transitório dentro dos seus limites, contra decisão liminar proferida pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

A Juíza da Vara da Infância e Juventude de Cajuru editou a Portaria 01/2011, que, instituindo o denominado “toque de recolher”, determinou o recolhimento de crianças e adolescentes nas ruas desacompanhados dos pais ou responsáveis: a) após as 23 horas, b) próximos a prostíbulos e pontos de vendas de drogas; c) na companhia de adultos que estejam consumindo bebidas alcoólicas ou entorpecentes; d) ou, mesmo na companhia dos pais, que estejam ingerindo álcool.

Foi impetrado então um primeiro *habeas corpus* coletivo no TJSP, que teve sua liminar indeferida porque, segundo os julgadores, “não

se verifica, de pronto, a ilegalidade apontada pelos impetrantes”. Contra essa decisão, o presente *writ* sustenta: a) a mitigação do entendimento da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (STF) no caso concreto, dado que se trata de situação de extrema legalidade; b) o cabimento do *habeas corpus* coletivo; c) a ilegalidade ou inconstitucionalidade – sob a perspectiva do Estado como garantidor de direitos por meio de posturas positivas e interferências não arbitrárias – da restrição de livre circulação fixada por meio do toque de recolher.

Por fim, a Defensoria Pública pede a concessão de liminar para restabelecer o direito integral de locomoção dos pacientes.

Em sede de liminar, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou a concessão da ordem. Contudo, ao analisar o mérito do *habeas corpus* coletivo, a Câmara Especial concedeu a ordem, tendo em vista que a portaria editada pela Juíza extrapolava os limites legais e, além de determinar a medida por prazo indeterminado, continha normas de caráter geral e abstrato sobre condutas a serem observadas por pais, pelos menores, acompanhados ou não, e por terceiros, sob cominação de penalidades nela estabelecidas.

3. Comentário

Atualmente, é crescente o número de Juízes que editam Portarias criando o chamado “toque de recolher”, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em geral, eles invocam o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente.

Com o fim de garantir essa proteção, os magistrados acabam por editar atos normativos gerais e abstratos, determinando o recolhimento e a devolução aos pais ou responsáveis, pela polícia ou Conselho Tutelar, de todas as crianças e adolescentes, residentes ou em trânsito na comarca, que se encontrem em situações como as já mencionadas restrições ao direito de locomoção.

A intenção desses atos é boa, mas contraria todo o ordenamento jurídico. Além disso, viola o direito de liberdade de locomoção, assegurado constitucionalmente.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito [...] à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]”. (BRASIL, 1988).

Em seu art. 3º, o ECA estabelece:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990a).

Assim, a legislação brasileira que regula a proteção à criança e ao adolescente converge no sentido de assegurar a eles, entre outros, o direito à liberdade e à convivência social, devendo o Estado criar possibilidades de exercício efetivo dos seus direitos. Não deve, ao contrário, privá-los para, teoricamente, protegê-los.

O Estatuto menorista, ao regular o exercício da liberdade individual da criança e do adolescente, aponta a necessidade e o dever de o Estado respeitar e fazer respeitar, nos limites da lei, os direitos individuais dessas pessoas:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais. (BRASIL, 1990a).

Além disso, o art. 149 do mesmo diploma estabelece limites à atuação judicial sobre os direitos da criança e do adolescente, vedando qual-

quer determinação de caráter geral¹. O que se deve buscar é tomar medidas que promovam os direitos da criança e do adolescente, e não privá-los de sua liberdade de locomoção por meio de atos normativos que, ilegalmente, determinem seu recolhimento forçado.

Não se pode determinar o recolhimento dos menores fora das hipóteses legais, quais sejam, quando flagrado cometendo ato infracional ou quando sua apreensão for determinada por ordem judicial fundamentada². Isso demonstra, mais uma vez, a ilegalidade dos “toques de recolher”, determinando o recolhimento, independentemente da prática de qualquer ato infracional.

Vários órgãos já se manifestaram sobre a edição dessas Portarias que atingem de forma difusa o direito de locomoção dos adolescentes e crianças residentes ou em trânsito na comarca.

¹ Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

¹ - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

^{II} - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. (BRASIL, 1990a).

² Art. 106 do ECA: Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. (BRASIL, 1990).

Um desses órgãos é o Ministério Público de Minas Gerais, ao afirmar que “o procedimento imposto pelo ‘toque de recolher’ submete crianças e adolescentes a constrangimento desnecessário, prática expressamente vedada pelo art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente”³.

Demonstrado o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção dos menores submetidos a essas condições, será cabível o *habeas corpus* coletivo. Assim, mediante o manejo de uma única ação constitucional, célere e efetiva, poderá ser restabelecido esse direito fundamental das crianças e adolescentes.

Para compreender o instituto do *habeas corpus* coletivo, é necessário analisar a liberdade de locomoção e o *habeas corpus* à luz dos direitos fundamentais.

A liberdade tem um caráter histórico, uma vez que depende do poder do homem sobre a natureza, a sociedade, e sobre si mesmo, em cada momento da história. Segundo José Afonso da Silva, “A liberdade se amplia com a evolução da humanidade. Fortalece-se, estende-se, à medida que a atividade humana se alarga. Liberdade é conquista constante.” (SILVA, 2010, p. 232).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu art. 4º, define liberdade em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites apenas podem ser determinados pela lei.

Em resumo, José Afonso da Silva (2010, p. 233) define bem a liberdade humana, ao afirmar ser um “poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade.”

A liberdade é um dos direitos mais cobiçados pelo homem, uma vez que sem ele, os demais não serão exercidos de forma plena. A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) trata de todas as liberda-

³ Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude (CAO-IJ) de Belo Horizonte, Ministério Público de Minas Gerais, 2009.

des, como por exemplo, a de pensamento, de atuação profissional e a de locomoção, sendo esta última, objeto do nosso trabalho⁴.

Para Montesquieu, a liberdade consiste em poder fazer o que as leis permitem. A liberdade constitucional é fundamento da liberdade do cidadão. Nas palavras de Montesquieu, “a liberdade é o direito de fazer tudo quanto as leis permitem; e, se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem, não mais teria liberdade, porque os outros teriam idêntico poder”. (CHEVALLIER, 1999, p. 139).

A liberdade de locomoção está prevista no art. 5º, XV, da CF/1988, que estabelece ser “livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Ou seja, assegura ao indivíduo a movimentação e a permanência em qualquer parte do país, nele podendo entrar e permanecer ou dele sair com seus bens, resguardados os direitos de terceiros e da sociedade em geral.

Dessa forma, o *habeas corpus* visa resguardar a liberdade física, ou seja, aquela liberdade que “constitui a primeira forma de liberdade que o homem teve que conquistar.” (SILVA, 2010, p. 236).

José Afonso da Silva define como “a possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhora de sua própria vontade e de locomoverem-se desembaraçadamente dentro do território nacional.” (SILVA, 2010, p. 237).

O doutrinador faz ainda uma subdivisão do tema. Para ele o direito de circulação, ou liberdade de circulação, é a manifestação da liberdade de locomoção, ou seja,

[...] consiste na faculdade de deslocar-se de um ponto a outro através de uma via pública ou afetada ao uso público. A utilização da via não constituirá uma mera possibilidade, mas um poder legal exercitável *erga omne*. (SILVA, 2010, p. 239).

⁴ Trabalhando a máxima de que a “minha liberdade acaba quando a do outro começa.” (BARBERA, 2013).

Independentemente do meio utilizado para circular em uma via, as pessoas terão o direito de passagem e de deslocamento.

A expressão *habeas corpus* é composta pelos vocábulos *habeas* (de *habeo* – ter, tomar, andar com) e *corpus* (corpo), os quais significam literalmente “que tenhas o teu corpo”, ou seja, que se tome a pessoa presa e apresente-a ao juiz para ser julgada (FERREIRA, 2009, p. 1019). “Ter corpo, ou tomar o corpo, é uma metáfora, que significa a liberdade de ir e vir, o poder de locomoção, o uso dessa liberdade de locomoção livremente, salvo restrições legais a todos impostas indistintamente.” (FERREIRA, 1988, p. 6).

É uma garantia constitucional outorgada em favor de quem sofre ou está na iminência de sofrer coação ou violência na sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Trata-se de um instrumento colocado “à disposição dos indivíduos pela Constituição Federal, para proteger seus direitos fundamentais.” (PINHO, 2006, p. 132)⁵.

O *writ* pode ser considerado, ainda, “uma ação especial, para reclamar o estabelecimento de um direito fundamental violado, o remédio para o mal da prepotência que se manifesta eventualmente contra a liberdade física.” (FERREIRA FILHO, 1990, p. 75).

Nos ensinamentos de Aury Lopes Jr. (2012, p. 1329), este instituto é uma ação de natureza mandamental com *status* constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado. É imprescindível a existência de instrumentos processuais de fácil acesso – realmente célere e eficazes – como o *habeas corpus*.

Segundo Pontes de Miranda (2007, p. 47), *habeas corpus* eram as palavras iniciais do mandamento do Tribunal para aqueles que tivessem o corpo do detido em seu poder ou guarda. Segundo o doutrinador, “A ordem era do teor seguinte: *Toma* (literalmente: *tome*, no subjuntivo, *habeas*, de *habeo*, *habere*, ter, exhibir, tomar, trazer etc.) o *corpo*

⁵ Nesse sentido: FREEDMAN, 2011.

deste detido e vem submeter ao Tribunal o homem e o caso”. A finalidade deste remédio constitucional era evitar ou remediar a prisão injusta, as opressões e as detenções excessivamente prolongadas.

Quanto à origem, para a doutrina majoritária, o *habeas corpus* surgiu no direito inglês com a Magna Carta de 1215⁶, outorgada pelo Rei João Sem-Terra. De acordo com o art. 39 desse documento, nenhum homem poderia ser preso ou sequer detido, sem a condenação pelas leis de sua terra ou pelo julgamento de seus pares (MIRANDA, 2007, p. 59).

Mossin (1995, p. 18) salienta que a Carta de 1215, sem dúvida, foi um grande marco para o homem e, consequentemente, para todo o corpo societário, já que por meio dela o respeito à liberdade física do indivíduo passou a ser uma realidade, “deixando para o passado esse sonho que sempre criptou a alma humana”.

A Magna Carta inglesa também fez nascer e proliferar uma nova era, com a conquista da liberdade, muitas vezes marcada pelo abuso, tirania e despotismo. O estado liberatório que o homem conquistou nessa época foi o responsável por toda a atual estrutura jurídica que tende a tutelar e proteger o direito de ir, vir e ficar, através das Constituições de todos os países civilizados, como a Constituição brasileira de 1988 (CF/1988).

O *habeas corpus* é de suma importância, não apenas por constar na CF/88, mas, sobretudo, por se encontrar delimitado no rol dos direitos fundamentais. Por essa razão, apesar de muitos manuais de processo penal dividirem o *writ* em classes – liberatório e preventivo –, essa classificação, diante de uma visão constitucional, pode

⁶ A Magna Carta foi um documento de 1215 que limitou o poder dos monarcas da Inglaterra, em especialmente o do rei João, conhecido por João Sem Terra, que o assinou, impedindo o exercício do poder absoluto. Esta Carta resultou de desentendimentos entre João, o Papa e os barões ingleses acerca das prerrogativas do soberano. Segundo os termos da Magna Carta, João deveria renunciar a certos direitos e respeitar determinados procedimentos legais, bem como reconhecer que a vontade do rei estaria sujeita à lei. Considera-se a Magna Carta o primeiro capítulo de um longo processo histórico que levaria ao surgimento do constitucionalismo. Para uma visão histórica inglesa do assunto, ver King John and the Magna Carta, de Mike Ibeji.

ser considerada ultrapassada, tendo em vista uma nova concepção de *habeas corpus*, que aparece como uma categoria mais ampla. Por essa razão, também existe uma ampla legitimidade ativa para a sua impetração, prescindindo-se de capacidade civil ou postulatória para o impetrante.

Com a CF/1988, o Brasil deixou de ser um Estado de direito e passou a ser um Estado democrático de direito. Isso é um marco histórico para a democracia brasileira e para o direito de ir, vir e ficar, que se tornou garantia fundamental.

O Estado democrático de direito busca garantir o respeito às liberdades civis, aos direitos humanos e às garantias fundamentais, visando uma transformação social. A democracia que o Estado democrático de direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF/1988), em que o poder emana do povo e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); ela é participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos do governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade. Esta democracia há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não dependem apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente favorecer o seu pleno exercício (SILVA, 2010, p. 119-120).

Nesse contexto, o *habeas corpus* se tornou um remédio constitucional que tem como fim proteger o direito de locomoção e, por conseguinte, todos os demais que dele dependem. Por se tratar de cláusula pétrea⁷, o *habeas corpus* não poderá ser suprimido do ordenamento

⁷ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

^I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

^{II} - do Presidente da República;

^{III} - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

jurídico, em nenhuma hipótese, sendo um instrumento certo para fazer cessar a ameaça ou violação ao direito de ir, vir e ficar.

Como garantias constitucionais, tanto a liberdade como a sua proteção através do *writ* possuem aplicabilidade imediata. É nesse sentido a lição de Almeida (2008, p. 456) ao afirmar que a aplicabilidade imediata do *habeas corpus* constitui princípio essencial no plano da teoria dos direitos fundamentais, não sendo compatível com a Constituição a interpretação restritiva. Assim, ele deve ser adotado tanto em relação aos direitos individuais como aos coletivos.

A aplicabilidade imediata nada mais é do que o fato de determinadas normas não dependerem de regulamentação prévia para que produzam seus efeitos. Não precisam, portanto, de regulamentação, sendo autoaplicáveis ou autoexecutáveis. Os remédios constitucionais – mandado de segurança, *habeas corpus*, mandado de injunção e *habeas data* – são exemplos de tais normas.

De acordo com o disposto no art. 5º, § 1º, da CF/1988, os direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata, vinculando os poderes públicos, independentemente do reconhecimento expresso por lei infraconstitucional. Eles estão protegidos não apenas do legislador ordinário, mas também da ação do poder constituinte reformador, por integrarem o rol das denominadas cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, da CF/1988).

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Levando-se em consideração a liberdade de locomoção e o *habeas corpus* como garantias primordiais constitucionais e o princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva, podemos afirmar a aplicabilidade desse remédio constitucional de forma ambivalente, ou seja, no âmbito individual e no coletivo, uma vez que são admitidos todos os tipos de ações, procedimentos, provimentos e medidas necessárias e eficazes para a tutela dos direitos coletivos.

Sendo assim, com a evolução histórica dos direitos fundamentais, o *habeas corpus* se tornou um instituto de grande importância no ordenamento jurídico, possibilitando aos cidadãos e titulares de direitos a certeza da proteção de sua liberdade de locomoção, não ficando à mercê de restrições arbitrárias e injustas.

No Código de Processo Penal (CPP), o *habeas corpus* é consagrado, de forma específica, do art. 647 ao art. 667, no Título II, que trata dos recursos em geral. Como explicaremos posteriormente, apesar de estar inserido no CPP como recurso, prevalece o entendimento de que esse remédio é uma ação autônoma, muito embora, algumas vezes, seja utilizado de maneira recursal.

Diante da nova *summa divisio* constitucionalizada que o Estado democrático de direito⁸ trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, o *writ*, no CPP, deve ser interpretado de forma convergente com a Constituição Federal, ampliando o seu conceito, a sua abrangência e a sua aplicação, com o fim de garantir, de forma eficaz e adequada, a proteção ou o restabelecimento da liberdade de locomoção.

A utilização mais recorrente do *habeas corpus* é para atacar um ato ilegal já praticado ou que está em curso. Neste caso trata-se de *habeas corpus* liberatório, ou repressivo. Esta ferramenta destina-se a afastar o constrangimento ilegal efetivado e devolver a liberdade de ir, vir e ficar.

A amplitude conferida ao indivíduo pelo *habeas corpus* decorre da possibilidade de sua concessão em caráter preventivo, permitindo uma

⁸ Estado que visa a transformação social na visão de Almeida (2008, p. 173).

antecipação do Judiciário na apreciação da legalidade de uma prisão, antes que se concretize. Esta modalidade de *habeas corpus* existe no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1871. Segundo Aury Lopes Jr. (2012, p. 1339), a iminência do constrangimento ilegal deve ser valorada em grau de probabilidade, um juízo de verossimilhança, não podendo se exigir certeza, pois esta apenas será possível com a consumação do ato que se pretende evitar.

Pontes de Miranda (2007, p. 30) salienta que não se pode confundir este instituto com medidas cautelares. A cautelaridade não está ligada à cognição parcial ou adiantada. Há cognição plena, de modo que não se pode transferir para a doutrina do *habeas corpus* o que concerne às medidas cautelares, ditas preventivas, do processo civil.

Na tutela jurisdicional preventiva, o interesse não surge de um dano, mas do perigo de sua ocorrência. A tutela não atua *a posteriori*, como um produto da lesão ao direito de locomoção, e sim *a priori* do dano, para evitá-lo, uma vez que é previsível, próximo e provável (CALAMANDREI, 1936).

A ameaça ao cerceamento do direito de locomoção tem que ser alegada e provada por quaisquer meios de prova, sendo possível até mesmo a oitiva do ameaçador. O simples receio e ameaças infundadas é o que não se pode utilizar nesse tipo de *habeas corpus*⁹.

A concessão da ordem de *habeas corpus* preventivo gera a emissão de salvo-conduto, dirigido à autoridade apontada como provável autora da ilegalidade. O salvo-conduto nada mais é que uma segurança dada ao paciente para que não tenha seu direito de locomoção violado, uma vez que o *habeas corpus* preventivo atua no momento imediatamente anterior à efetividade da coação ilegal¹⁰.

⁹ Pontes de Miranda ressalta ainda: “Para o *habeas corpus* preventivo basta que haja fundamento para se temer a ofensa. Não se exige prova completa: são suficientes ‘fundadas razões pra receá-la.’ (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 25 de julho de 1952).” (MIRANDA, 2007, p.31).

¹⁰ Um exemplo clássico de *habeas corpus* preventivo, trazido por Aury Lopes Jr., é sua utilização contra ato coator praticado em Comissão Parlamentar de Inquérito, pois várias vezes investigados de processo criminal são intimados a depor como informantes ou testemunhas em CPI que busca apurar os mesmos fatos pelos quais ele já responde.

Assim, percebe-se que a nossa Constituição, em seu art. 5º, LXVIII¹¹, instituiu o *habeas corpus* de forma ampla, abrangendo tanto a esfera repressiva quanto a preventiva, demonstrada a importância da preservação de nosso direito de locomoção.

O direito à liberdade de locomoção, que sempre foi tratado de forma individual, também tem caráter coletivo quando a ameaça ou coação à liberdade se referir a um grupo de pessoas, a uma coletividade, frente à sociedade de risco em que vivemos. Ela pode ser restaurada através do remédio constitucional *habeas corpus*, que neste caso será denominado *habeas corpus* coletivo.

As ações constitucionais visam conceder proteção e eficácia plena aos direitos fundamentais, estando as ações e o direito intimamente ligados. Podemos afirmar que os direitos visam declarar situação subjetiva de seu titular, já as garantias – em especial as ações constitucionais – criam mecanismos para assegurar que o referido titular possa usufruir da situação subjetiva declarada.

O *habeas corpus* coletivo possui a mesma essência do *writ* individual, contudo é utilizado quando uma coletividade está com seu direito de liberdade de locomoção ameaçado ou lesado, configurando um constrangimento ilegal.

Diante de uma sociedade em que a distribuição dos riscos não corresponde às diferenças sociais, econômicas e geográficas, atingindo a todos de forma uniforme, os direitos coletivos ganham força, haja vista sua extensão para além do individual, referindo-se às grandes massas sociais.

A propagação do dano bem como a ameaça de dano, especialmente o de caráter coletivo, demonstram a necessidade de uma nova compre-

Assim, seus direitos de sujeito passivo são subtraídos, como o direito ao silêncio e a presença de um advogado, que quando invocados, geram a prisão em flagrante do informante ou testemunha. (LOPES JUNIOR, 2012, p. 1340).

¹¹ “Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.” (BRASIL, 1988).

ensão da função judicial na tutela transindividual, devendo o Estado priorizar a máxima efetividade dos direitos fundamentais coletivos.

A liberdade de locomoção, frente a esta sociedade de risco, também tem suas dimensões ampliadas, uma vez que o risco de violação a esse direito fundamental pode ultrapassar o cenário individual, diante de um acontecimento de caráter coletivo.

Hoje o direito coletivo tem *status* constitucional, justamente por ter um papel fundamental nas atividades inerentes do Estado na busca do bem comum.

Dessa forma, percebe-se a importância das tutelas coletivas para consagrar a proteção a esses valores constitucionalmente firmados. Por envolverem garantias constitucionais, as tutelas coletivas não devem sofrer restrições, ainda mais diante de uma legitimidade mais ampla que a presente na tutela individual, garantindo-se, assim, mais efetividade aos direitos coletivos.

As ações coletivas na sociedade de risco nada mais são que a concretização do Estado democrático de direito, que necessita constantemente satisfazer aos interesses sociais, efetivando as garantias constitucionais, visto que somente assim se poderá almejar a tão sonhada transformação social.

A doutrina não tem aprofundado no tema, considerando o *habeas corpus* coletivo uma inovação que surgiu da necessidade de resguardar o direito de ir, vir e ficar dos cidadãos. Por ser um direito que atinge toda uma coletividade, não é razoável nem mesmo viável que cada pessoa atingida ajuíze uma ação, uma vez que todas estão submetidas a uma mesma situação.

Com o fim de garantir a máxima efetividade ao direito de liberdade de locomoção, a jurisprudência já vem interpretando este remédio constitucional no sentido de permitir a sua utilização na esfera coletiva. Ocorre que, muitas vezes, por desconhecimento do próprio direito coletivo, essa ação constitucional acaba sendo mal interpretada, prejudicando a sua finalidade.

A pluralidade de sujeitos não caracteriza, por si só, um *habeas corpus* coletivo. Não é apenas a natureza essencialmente coletiva do direito que faz com que determinada ação seja considerada como coletiva. Esse fato pode ser comprovado por meio dos direitos individuais homogêneos, a seguir analisados, pois neste caso, os direitos ou interesses são divisíveis e pertencem a pessoas determinadas. Constituem-se em direitos individuais, considerados coletivos somente no plano processual, e recebem esse tratamento justamente em decorrência da origem comum que possuem.

A doutrina e a jurisprudência têm se enganado ao tentar classificar o direito segundo a matéria genérica. O ponto determinante de um direito difuso, coletivo ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a ação. Nesse momento é que se aferirá o tipo de pretensão, já que um mesmo fato poderá dar ensejo a uma ação com base no direito difuso, coletivo, individual homogêneo e até mesmo no interesse puramente individual.

Para entender a utilização do *habeas corpus* coletivo, deve-se entender os direitos coletivos, assim divididos em difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu parágrafo único, inciso I, define direitos ou interesses difusos como aqueles que são “[...] transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. (BRASIL, 1990b).

Etimologicamente, difuso é aquilo que derrama, difunde, espalha. Na esfera jurídica significa um direito de dimensão coletiva, pertencente a uma comunidade de pessoas indeterminadas e indetermináveis, que é de um e de todos ao mesmo tempo. Não existe prévia relação jurídica entre as pessoas, sendo que elas estão ligadas por circunstâncias fáticas.

Por esse conceito, percebemos que a liberdade de locomoção poderá ser tutelada de forma difusa, pois nada impede que a coação ou ameaça de lesão a este direito tenha dimensão coletiva e atinja

uma comunidade de pessoas indeterminadas, criando a relação fáctica entre elas.

Neste tipo de direito coletivo, encontra-se o “toque de recolher”, que está sendo implementado cada vez mais nas cidades brasileiras.

Já os direitos coletivos em sentido estrito, podem ser definidos como sendo aqueles transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Estes direitos pertencem a um grupo, categoria ou classe de pessoas indeterminadas mas determináveis, que possuem uma relação jurídica base, previamente constituída.

Da mesma forma, a lesão ou ameaça ao direito de liberdade de locomoção poderá atingir um grupo, categoria ou classe de forma indivisível, tendo em vista a relação jurídica base, devendo o *habeas corpus* coletivo ser usado para restabelecer a garantia de locomoção.

Atualmente, a lesão ou ameaça ao direito de ir, vir e ficar de dimensão coletiva, em sentido estrito, é bastante evidente, diante das manifestações que ocorrem no país, feitas por grupos, categorias ou classes de pessoas, como por exemplo o “Movimento dos Sem-Terra”, o “Movimento Passe Livre”, sindicatos, associações, entre outros. O ato abusivo, nesses casos, atinge todos de forma indivisível.

Os direitos individuais homogêneos são, pela definição do CDC (art. 81, parágrafo único, inciso III), aqueles decorrentes de origem comum. Os titulares destes direitos são individualizados – podem ser indeterminados, mas facilmente determináveis. O direito é divisível e pode ser distinguível entre seus titulares.

A origem comum é caracterizada quando houver pontos de semelhança entre os direitos dos titulares, o que não significa que a solução seja, necessariamente, para todos, uma vez que cada qual pode ver sua demanda acolhida e rejeitada por circunstâncias pessoais. Além do mais, a origem comum pode ser tanto de fato quanto de direito, não significando uma unidade factual e temporal.

Situação que se encaixa na tutela coletiva do *habeas corpus*, com base em direitos individuais homogêneos, pode ser aquela dos presos de um presídio com superlotação, o que acaba fazendo com que vivam de forma humilhante, degradante e sem dignidade. Neste caso, podemos falar que se trata de pessoas indeterminadas, mas facilmente determináveis, que possuem características individuais, em razão do crime cometido, regime prisional imposto e natureza da prisão, mas que se encontram em uma situação comum: estado precário do local em que estão recolhidos. Isso configura um constrangimento ilegal ao seu direito de liberdade de locomoção.

Assim, pode-se conceituar o *habeas corpus* coletivo como uma ação coletiva, com natureza de garantia constitucional fundamental, de aplicabilidade imediata e de interpretação ampla. Essa ação é cabível para tutelar o direito de liberdade de locomoção em todas as suas dimensões, sejam difusas, coletivas ou situações individuais em que haja homogeneidade de questões de fato ou de direito, levando-se em consideração a *summa divisio* constitucionalizada e tendo em vista estar o *habeas corpus* previsto no capítulo da Constituição referente aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Já a legitimidade ativa nas ações coletivas é estabelecida no art. 82 do CDC e no art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, segundo o qual os entes legítimos para propor esse tipo de ação são o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista, órgãos públicos sem personalidade jurídica, além das associações que estejam devidamente constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, e que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Em regra, o cidadão somente estaria legitimado ativamente para propor ação coletiva quando se tratasse de ação popular. Com o fim de ampliar o rol de legitimados, o Código-Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América confere expressamente legitimidade ativa a qualquer pessoa física para a defesa dos interesses ou direitos difusos

dos quais seja titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas por circunstâncias de fato, bem como o membro do grupo, categoria ou classe para a defesa dos interesses ou direitos difusos dos quais seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base e para a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos.

No mesmo sentido, os anteprojetos de Código Brasileiro de Processos Coletivos¹² ampliam o rol de legitimados ativos, incluindo qualquer pessoa física para defesa dos interesses ou direitos difusos.

Quando o assunto é legitimidade ativa para a propositura de *habeas corpus*, espécie de ação popular, não há dúvida de que ela é a mais ampla possível. Primeiro porque quando o texto constitucional não estabelece a titularidade – como ocorre com o *habeas corpus* – deve-se entender que a titularidade da garantia pertence necessariamente aos titulares do respectivo direito. Além disso, o CPP, em seu art. 654, primeira parte, dispõe que “o *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem”. Essa extensão justifica-se não só pela importância do bem tutelado, como também pelo fato de o interessado geralmente estar impossibilitado de impetrar pessoalmente o *writ*.

Outro aspecto importante é que a impetração de *habeas corpus* não exige capacidade postulatória. O Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) estabelece que “não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou Tribunal” (art. 1º, §1º). Ele pode até mesmo ser concedido de ofício pelos Juízes e Tribunais, haja vista o princípio da indisponibilidade da liberdade, sendo dever do magistrado zelar pela sua manutenção.

O *habeas corpus* coletivo, apesar de ser uma ação coletiva e, via de regra, sujeitar-se à Lei da Ação Civil Pública e ao CDC, deve ter a legitimidade ativa ampla. Isso porque, quando ele é de natureza individual, a Constituição lhe dispõe legitimidade irrestrita; parece lógico

¹² Art. 19, I e II, do anteprojeto USP, 3ª versão, coordenada pela Professora Ada P. Grinover; art. 9º, IV, do anteprojeto UERJ e UNESA, coordenado pelo Professor Aluisio G. de Castro Mendes.

essa amplitude também no âmbito coletivo. O direito de liberdade de locomoção não pode sofrer abalos em sua proteção pelo fato de o seu respectivo remédio constitucional ter que se sujeitar ao interesse de um legitimado, arrolado de forma taxativa.

Direito fundamental primordial, a liberdade deve ser garantida de todas as maneiras possíveis, de forma ampla e eficaz, sem sequer exigir pertinência temática ou algo do tipo, uma vez que, quando se trata de uma ameaça ou coação à liberdade de locomoção, esta é presumida.

Diante desses argumentos, devemos aceitar a tutela coletiva por meio do *habeas corpus*, que certamente não fará milagres, mas guarda potencial para constituir-se em fator de diminuição no número de *habeas corpus* impetrados individualmente. Não faz sentido algum, como visto, a jurisprudência pátria repelir o uso desta espécie de *habeas corpus*, alegando principalmente que só as situações individuais são compatíveis ao remédio heroico. Do ponto de vista técnico, essa postura está errada, na medida em que, mesmo se tratando de tutela coletiva, é possível o cumprimento individualizado de decisão coletiva, de forma análoga ao que acontece no processo civil em ações coletivas de interesses individuais homogêneos.

3. Conclusão

A liberdade tem um caráter histórico, uma vez que depende do poder do homem sobre a natureza, a sociedade e sobre si mesmo em cada momento da história, sendo cada vez mais ampliada com a evolução da humanidade.

Diante dessa amplitude do direito de liberdade de locomoção, foi necessária a criação de um instituto capaz de protegê-lo, surgindo, então, o *habeas corpus*.

Fazendo uma análise da evolução histórica desse remédio desde a sua criação na Inglaterra, com a Carta Magna de 1215, até a Constituição brasileira de 1988 – passando pelo seu surgimento no direito brasileiro, com o Código de Processo Criminal de 1832 –, percebe-

se a importância desta ação para a proteção ao direito de locomoção e, por consequência, aos demais direitos fundamentais.

Esta garantia constitucional é indisponível e deve ter uma interpretação ampla, abrangente, irrestrita, como todo direito fundamental, visando sempre a efetividade do direito de locomoção, razão essa do Estado democrático de direito, no qual, através da efetivação dos direitos fundamentais, busca-se a transformação social.

A atual sociedade é considerada uma sociedade de riscos, em que o individual perde um pouco de sentido, devido à complexidade das relações sociais, que dão caráter coletivo aos direitos, deveres e riscos. A Constituição brasileira foi inovadora e pioneira em dar *status* constitucional aos direitos massificados, “conferindo-lhes dignidade constitucional própria para uma nação democrática que pretenda transformar a realidade social” (ALMEIDA; ALMEIDA, 2010), diferentemente da proteção predominantemente individualista que é própria de um Estado liberal de direito, no qual as injustiças e desigualdades sociais são presentes.

Nesse contexto, a *summa divisio* clássica, em direito público e direito privado, torna-se ultrapassada, tendo em vista ser incompatível com nossa atual Constituição. A partir da nova *summa divisio* constitucionalizada, torna-se possível a construção de novos paradigmas, garantindo-se assim a maior efetividade dos direitos fundamentais.

O direito coletivo e o direito individual formam duas partes do sistema jurídico brasileiro e são integradas por vários ramos do Direito. O Direito Constitucional está acima de todos e é o ponto de união dessas partes. Dessa forma, a Constituição é composta tanto de normas, garantias e princípios de direito coletivo quanto de normas, garantias e princípios de direito individual.

A liberdade de locomoção, diante dessa realidade social e da transformação do direito, passa a ter um caráter coletivo, como é o caso do “toque de recolher”. Com isso, surge a necessidade de que o instrumento de garantia da liberdade de ir, vir e ficar também tenha natureza coletiva, sendo denominado *habeas corpus* coletivo.

Apesar de existir essa denominação na doutrina e na jurisprudência, este instituto não foi devidamente sistematizado e estudado, o que vem causando prejuízos e violações ao direito fundamental de liberdade de locomoção coletiva, tendo em vista o despreparo dos tribunais brasileiros em analisar o tema.

Situações atuais e corriqueiras, como as manifestações populares realizadas no país e a criação de condomínios fechados em vias públicas são outros exemplos que demonstram a necessidade de regulamentação do instituto, pois o *habeas corpus* coletivo é o instrumento mais adequado e eficaz para o restabelecimento da liberdade de locomoção de uma coletividade.

Por fim, conclui-se que no presente caso foi verificada a adequação do *habeas corpus* coletivo ao tipo de demanda. Contudo, falta no ordenamento jurídico brasileiro a sua sistematização, o que pode acarretar prejuízos à liberdade de locomoção coletiva.

Os “toques de recolher”, determinados por portarias expedidas pelos Juízes, violam sobremaneira o direito de liberdade de locomoção das crianças e adolescentes, atingindo de forma difusa esse direito. Além de gerar um constrangimento desnecessário e ilegal, essas portarias vão de encontro ao que determina a Constituição, quando estabelece, em seu art. 227, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à liberdade.

4. Referências

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, Gregório Assagra de; ALMEIDA, Flávia Vigatti Coelho de. Os direitos ou interesses coletivos no estado democrático de direito. In: SALIBA, Aziz Tuffi; ALMEIDA, Gregório Assagra de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (Org.). *Direitos fundamentais e a função do estado nos planos interno e internacional*. Belo Horizonte: Arraes, 2010. (Coleção direitos fundamentais individuais e coletivos).

BARBERA, Augusto. *Un moderno "Habeas Corpus"?*, 2013. Disponível em: <http://www.forumcostituzionale.it/site/images/stories/pdf/documenti_forum/paper/0413_barbera.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 maio 2014.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 21 maio 2014.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 21 maio 2014.

CALAMANDREI, Piero. *Introduzioni allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari*. Pádova: CEDAM, 1936.

CHEVALLIER, Jean-jacques. *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias*. Tradução: Lydia Cristina. 8. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1999.

FRANÇA. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 21 maio 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990. vol. I.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009.

FERREIRA, Luís Pinto. *Teoria e prática do habeas corpus*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

FREEDMAN, Eric M. *Habeas Corpus in Three Dimensions: Dimension I: Habeas Corpus as a common Law Writ*, 2011. Disponível em: <<http://heinonline.org>>. Acesso em: 25 mar. 2014

IBEJI, Mike. *King John and the Magna Carta*, 2011. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/history/british/middle_ages/magna_01.shtml>. Acesso em: 16 mar. 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Pontes de. *História e Prática do Habeas Corpus*. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2007.

_____. *História e Prática do Habeas Corpus*. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2007.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Habeas Corpus: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 1995.

PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.